



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE.

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2019 – SEINFRA/CELOS

A COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.731.373/0001-72, com sede na Rua Dom Pedro II, nº 159, Paredões, Mossoró /RN, por seu representante legal/Advogado abaixo assinados (atos constitutivos/instrumento de mandato apensos), tendo em vista sua indevida desclassificação, na Sessão de recebimento de documentos, habilitação e propostas de preços ocorrida no último dia 09/01/2020, vem, perante Vossa Senhoria, por esta e na melhor forma do direito, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

o que faz com fulcro nas argumentações fáticas e jurídicas que passa a aduzir:

Recebido em:
14.01.2020
Bo
9:10W



1. BREVE INTRODUÇÃO AOS FATOS

Em que pese o mais alto respeito que se nutre por seus ilustres prolores, a *r.* Decisão guerreada, que decidiu pela INABILITAÇÃO da ora Recorrente em razão da não apresentação (prévia) de *Certidão Negativa de Tributos* (do Município de Aracati) encerra inescandível *error in iudicando*, fruto que foi de julgamento tecnicamente equivoocado (e exacerbadamente rigoroso).

Destarte, tendo em vista que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, porém com estrita conformidade com os Princípios Administrativos da Máxima Competitividade, da Impessoalidade e dos que lhes são correlatos; que o processo licitatório sem obediência às normas legais e regulamentares é ato nulo e, por fim, que a contratação de licitantes de modo irregular pode resultar em grave prejuízo aos cofres públicos deste Município (sem prejuízo das sanções administrativas, civis e criminais aos responsáveis), afigura-se legítima e, por que não dizer, necessária a interposição do presente RECURSO ADMINISTRATIVO visando reconsideração da decisão de inabilitação da Recorrente, de modo a impedir que se perpetue a situação antijurídica que ora se observa.

2. DO DIREITO

2.1 - DO DESCUMPRIMENTO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DISPOSTO NOS ARTS. 42 E 43 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 (ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE).

A comprovação de regularidade fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, nos termos do Art. 42, da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente



será exigida para efeito de assinatura do contrato.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

No mesmo sentido o Decreto nº 8.538/2015 dispõe, em seu Art. 4º, o seguinte:

“Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.” (grifo nosso)

Note-se que o referido Decreto nº 8.538/2015 veda inclusive a exigência prévia da comprovação da regularidade fiscal de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (caso da Recorrente) **como condição para participação na licitação**, tal como ocorrido *in casu*.

Por fim, mas não menos importante, o TCU ratifica integralmente o disposto na legislação acima referenciada, a exemplo do aresto abaixo transcrito:

“(…) O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, considerou terem sido violados os comandos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a seguir reproduzidos. Segundo o primeiro deles, “Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato”. E: “Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para



a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa” – grifos do relator. Invocou ainda o art. 4º do Decreto nº 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que reitera a faculdade de esses agentes comprovarem a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato. O Tribunal, principalmente em face dessa ocorrência, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao IFRJ que adote providências no sentido de anular a Tomada de Preços nº 03/2011 do IFRJ. Acórdão n.º 976/2012-Plenário, TC 034.666/2011-7, rel. Min. José Jorge, 25.4.2012 (grifamos)

É cristalina, pois, a intenção do Legislador em prestigiar as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte (como é o caso da Recorrente), não tendo esta r. Comissão, e nem mesmo o Edital, como ignorar o disposto na Lei, *data maxima venia*.

2.2 - DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE VÍCIOS SANÁVEIS EM PROCESSO LICITATÓRIO

Nada obstante a intransponibilidade do argumento acima, *data maxima venia*, há de se lembrar que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que “erros materiais sanáveis, que não prejudiquem o teor da oferta, não ensejam, necessariamente, a desclassificação antecipada da proposta”. (ACÓRDÃO 3062/2019 – PLENÁRIO) (grifo nosso)

Esse mesmo TCU, a propósito, já pontificou – no julgamento do Acórdão 357/2015-Plenário, que “falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados?
(grifamos)

Em casos como o dos autos, ou seja, quando observada a ocorrência de vício (absolutamente) SANÁVEL, o TCU tem entendimento pacífico no sentido de que deve “*a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU; (Acórdão 830/2018-Plenário).*” (Acórdão 3062/2019 – Plenário)

Referido entendimento, aliás, guarda estrita conformidade com os Princípios Administrativos da *Máxima Competitividade*, da *Razoabilidade*, da busca da *Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública* e de outros, como o da Legalidade e da Impessoalidade, que lhes são correlatos.

A decisão desta *r. Comissão*, contudo, **caminhou no sentido contrário a esse entendimento para, com excessivo apego à forma, desclassificar sumariamente a ora Recorrente**, sem qualquer chance sequer de se pronunciar, muito menos de sanar o (suposto) vício!

O excesso de formalismo se mostrou ainda mais desarrazoado no caso dos autos diante do fato de que o vício apontado, reitere-se, ausência de *Certidão Negativa de Tributos Municipais* (do Município de Aracati), **sequer figura, no Edital, dentre os REQUISITOS DE HABILITAÇÃO** (item 4.0).

A exigência que ensejou a inabilitação da Recorrente consta, ao reverso, no item 2.2, que trata das *Condições de Participação*, que, por sua vez, **já foram aferidas e aprovadas pelo Município de Aracati por ocasião do CADASTRO, que todos os licitantes são obrigados a realizar previamente.**

Nesse sentido, aliás, esta própria Comissão Especial afirmou, por e-mail, em resposta à indagação da Recorrente, que o Cadastro **era condição de participação no presente Certame.**



O tão só fato de a Recorrente participar da Sessão de habilitação, aliás, já demonstra o cumprimento dos requisitos cadastrais básicos junto ao Município de Aracati, dentre os quais a regularidade fiscal.

Ou seja, se já não se afigura recomendável a inabilitação sumária em caso de vício sanável (conforme farta jurisprudência do TCU), muito menos coerente é a desclassificação decorrente de suposto vício já superado (e convalidado desde o cadastro).

É fato, portanto, que a desclassificação da Recorrente, pelo motivo invocado, contraria, de uma só vez, *data maxima venia*, os Princípios Administrativos da *Máxima Competitividade*, da *Razoabilidade* e da *Busca da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública*, devendo ser reconsiderada, por ser de Direito!

2.3 - DA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS LBM E JZR, EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA REGULARIDADE CADASTRAL

Conforme mencionado acima, esta própria Comissão Especial, em resposta à indagação da Recorrente, realizada no último dia 13 de dezembro, por e-mail, afirmou, expressa e inequivocamente, que o Cadastro (dos licitantes, junto ao Município de Aracati) era CONDIÇÃO de participação no presente Certame.

Com efeito, indagou a ora Recorrente: “*com relação ao cadastro da empresa na Prefeitura Municipal de Aracati, é necessário ou dispensável para esta Concorrência?*”, ao que respondeu esta Comissão, também por e-mail, na mesma data (documentos em anexo): “*O cadastro junto ao Município de Aracati não é dispensável, é uma CONDIÇÃO de participação.*” (destaque acrescido)

Ocorre que as licitantes LBM – SERVIÇOS E CONTRUÇÃO EIRELI e JZR CONSTRUÇÕES LTDA, a despeito de NÃO terem apresentado a comprovação desse Cadastro, foram declaradas HABILITADAS por esta r.



Comissão que, assim agindo, pode ter malferido os Princípios Administrativos da Impessoalidade, da Legalidade e da Moralidade, dentre outros, *data maxima venia*.

Em sendo o cadastro “*uma CONDIÇÃO de participação*”, a sua falta não pode levar a outra consequência que não a INABILITAÇÃO.

Não há como se falar, *in casu*, em convalidação, sanabilidade.

Até porque, para além da regularidade FISCAL, TÉCNICA, FINANCEIRA e JURÍDICA, já demonstradas e comprovadas documentalmente, a ora Recorrente já foi obrigada, por exigência desta própria Comissão, a realizar o CADASTRO junto ao Município, não se afigurando justo, e muito menos lícito, que as demais assim não sejam, sob pena, reiterar-se, de afronta à isonomia, à impessoalidade e à legalidade, com efeito irremediável às demais fases do processo, realizadas que serão à revelia da Lei.

Outra não é a exegese da doutrina sobre o tema, a exemplo de WEIDA ZANCANER, na festejada monografia “*Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*”¹, que assim deixou lançado:

“No que tange aos vícios de procedimento, a eles já nos referimos quando tratamos dos atos convalidáveis; assim, não sendo possível enquadrá-los nas hipóteses anteriormente aventadas, temos para nós serem eles inconvalidáveis, como, por exemplo, vícios em um edital de licitação ou concurso público com fraude na fase de seleção, posto que (sic) tais vícios desvirtuam a finalidade em razão da qual foi instaurado o procedimento.”

(grifos nossos)

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (*in* “Manual de Direito Administrativo”, pág. 458 e 460, Editora Lumen Juris, 6ª Edição, 2000), por seu turno, entende que “*Havendo violação aos princípios da legalidade, da igualdade ou da*

¹ Apud NELSON NERY JÚNIOR, Cfr. op cit., pág. 75, 2ª Edição, Malheiros.



impessoalidade no curso da competição, não haverá outra alternativa senão a de considerar nulo o concurso” (destaque acrescido).

O processo licitatório, regulado pela Lei 8.666/93, existe, portanto, para assegurar a todos a universalidade de acesso à administração, respeitada a isonomia.

Quebrada, como *in casu*, a isonomia e a impessoalidade, pisoteadas a legalidade e a moralidade, o processo licitatório se torna imprestável e não só pode como deve ser anulado, *data maxima venia*, até por que, nos termos da Súmula, 473, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF, atos ilegais não geram direitos, *in verbis*:

“Súmula 473, do STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifo nosso)

Note-se que o próprio Edital, em seu item 2.3, exige documentos que são requisitos para a obtenção do Cadastro.

Impõe-se, pois, em razão das circunstâncias acima apontadas, a INABILITAÇÃO das empresas LBM – SERVIÇOS E CONTRUÇÃO EIRELI e JZR CONSTRUÇÕES LTDA, por NÃO terem apresentado a comprovação do Registro Cadastral junto ao Município de Aracati, o qual, conforme reconhecido por esta própria Comissão, “é uma *CONDIÇÃO de participação*” no Certame.

2.4 - DOS EFEITOS DA DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR

Embora irregular, por contrário aos Princípios acima abordados (em especial ao da *Melhor Proposta*), o ato de inabilitação somente compromete em definitivo a legalidade e a finalidade dessa etapa do certame.

Nesse sentido o TCU, no julgamento do Acórdão 1326/2014-Plenário, que teve como Relator o Ministro Augusto Sherman, considerou que “*Na ocorrência de vício específico na etapa de classificação das propostas, não há necessidade de se anular todo o procedimento licitatório. Nesse caso, anulam-se unicamente os irregulares atos administrativos que indevidamente declararam a desclassificação das propostas, seguindo-se o certame a partir deste ponto”.* (grifamos)

Impõe-se, pois, a anulação do ato de inabilitação da Recorrente e todos os que dele decorrerem, retornando-se o feito ao seu *status quo ante*, com a conseguinte habilitação da COPAGEL ou, alternativamente, com a abertura de prazo razoável para a apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal junto ao Município de Aracati, por ser de Direito.

ANTE O EXPOSTO, requer:

- 1) a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso;
- 2) no mérito, o PROVIMENTO do presente Recurso para, nos termos do Art. 42, da Lei Complementar nº 123/2006, do art. 4º, do Decreto nº 8.538/2015 e da jurisprudência do TCU, reconhecer a ilegalidade e, portanto, a nulidade do ato de inabilitação da Recorrente e de todos os que dele tenham decorrido diretamente;
- 3) Com o reconhecimento da nulidade da desclassificação, requer a Recorrente seja declarada sua HABILITAÇÃO seguindo o Certame em seus ulteriores termos;
- 4) alternativamente, caso ainda entenda pela necessidade de apresentação da Certidão de Regularidade fiscal da Recorrente junto ao Município de Aracati, que o faça nos termos da legislação acima apontada, somente por ocasião

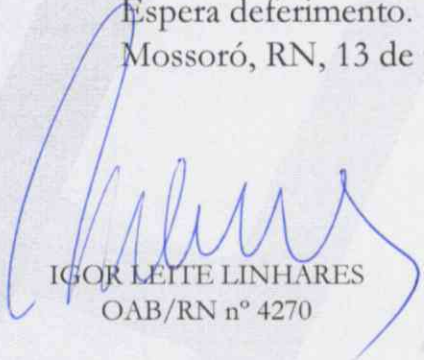



da assinatura do contrato, caso seja a COPAGEL declarada vencedora do Certame, hipótese em que ainda deverá ainda esta Comissão conceder à Recorrente, se necessário, o prazo de que trata o § 1º, do Art. 43, da Lei Complementar nº 123/2006;

- 5) por fim, requer a Recorrente seja reconhecida e declarada a INABILITAÇÃO das empresas LBM – SERVIÇOS E CONTRUÇÃO EIRELI e JZR CONSTRUÇÕES LTDA, por NÃO terem apresentado a comprovação do Registro Cadastral junto ao Município de Aracati, o qual, conforme reconhecido por esta própria Comissão, “é uma CONDIÇÃO de participação” no Certame, tudo por ser de Direito

Espera deferimento.

Mossoró, RN, 13 de janeiro de 2020


IGOR LEITE LINHARES
OAB/RN nº 4270


SEVERINO B. DE LIMA NETO
DIRETOR



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.731.373/0001-72, com sede na Rua Dom Pedro II, nº 159, Paredões, Mossoró /RN, por seu representante legal Sr. Severino Batista de Lima Neto, brasileiro, solteiro, Engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.354.364-36, residente e domiciliado nesta Cidade de Mossoró/RN.

OUTORGADO:

IGOR LEITE LINHARES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 4270, com escritório na Rua Juvenal Lamartine, 23, Centro de Mossoró/RN;

PODERES:

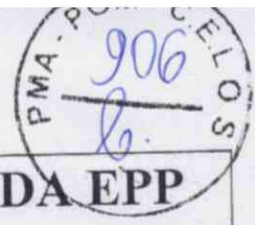
amplos e ilimitados poderes com a cláusula **ad juditia** e **et extra** para o foro em geral, especialmente para defender a outorgante em qualquer ação ou procedimento em que seja autora, ré, assistente ou oponente, ou de qualquer modo interessada, podendo interpor todos os recursos em direito permitidos; propor ações e delas variar ou desistir, acompanhando-as em todos os seus termos; entrar em acordo; produzir provas e justificações; transigir; firmar compromissos; passar recibos e dar quitação, finalmente tudo mais usar e praticar, requerer e assinar para o completo e bom desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Mossoró (RN), janeiro 13, 2020



COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA EPP

Rep. Legal



COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA EPP
 CNPJ Nº: 16.731.373/0001-72
 NIRE: 24200609564

ADITIVO Nº 04

SEVERINO BATISTA DE LIMA NETO, brasileiro, solteiro, data de nascimento 20/07/1991, empresário, natural Mossoró/RN, CNH nº. 05141583827/DETRAN-RN, CPF nº 064.354.364-36, residente e domiciliado à Rua Raimundo Falcão Freire, nº 16, Abolição, Mossoró/RN, CEP: 59.611-260,

VALERIA LEITE MAIA LIMA, brasileira, empresaria, natural de Mossoró/RN, nascida em 06/06/1964, casada sob regime comunhão parcial de bens, CPF:335.894.104-34, CNH:00638425880/DETRAN-RN, domiciliada na Rua Raimundo Falcão Freire, nº 16, Abolição, Mossoró/RN, CEP: 59.611-260,

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, sob a denominação social de **COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**, estabelecida nesta cidade de Mossoró/RN na Rua Dom Pedro II, Nº 159, Paredões, CEP: 59.618-110, com o contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, sob o nº 24200609564 em 26/06/2012, inscrita no CNPJ sob nº. 16.731.373/0001-72, determinam por meio desta alterar o seu contrato social e aditivos, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O capital social de R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais) fica alterado para R\$ 1.105.000,00 (um milhão e cento e cinco mil reais), dividido em 1.105.000 (um milhão e cento e cinco mil) cotas no valor nominal de R\$ R\$ 1,00 (hum real), cada uma, cujo o aumento de R\$ 185.000,00(cento e oitenta e cinco mil reais), sendo que R\$ 20.000,00,00 de reservas de lucros pela empresa, R\$ 40.000,00 em moeda corrente do País e R\$ 125.000,00 bem móvel incorporado pela sócia **VALERIA LEITE MAIA LIMA** e pela empresa **COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**, conforme relação a baixo, dividido entre os sócios da seguinte forma:

DESCRICÃO DO MOVEL VALERIA LEITE MAIA LIMA

- Um veículo Toyota Hilux CD 4x4 SRY, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, cor Prata, Placa NOH6622/RN, Renavan 004609970, Chassi 8AJF22903C6153886, no valor de **R\$ 125.000,00**.

Nome Sócios	Vr. Capital	Nº Quotas
Severino Batista de Lima Neto	R\$ 948.000,00	948.000
Valeria Leite Maia Lima	R\$ 157.000,00	157.000
Totais	R\$ 1.105.000,00	1.105.000

[Handwritten signature]



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/03/2018 15:06 SOB Nº 20180103636.
 PROTOCOLO: 180103636 DE 19/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11801068989. NIRE: 24200609564.
 COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Chaneas Campos Fernandes Câmara

Valeria Leite Maia Lima

[Handwritten signature]



CLAUSULA SEGUNDA: Ratificam-se as demais clausulas do contrato social e aditivo, não expressamente modificados pelo presente aditivo nº 04, que ficará fazendo parte integrante daquele documento arquivado na JUCERN JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

CLAUSULA TERCEIRA : Á vista das modificações ora ajustadas consolidam-se o contrato social e aditivos, com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL/CONSOLIDADO

COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA EPP.
CNPJ Nº: 16.731.373/0001-72
NIRE: 24200609564

Valéria Leite Maia Lima

SEVERINO BATISTA DE LIMA NETO , brasileiro, solteiro, data de nascimento 20/07/1991, empresário, natural Mossoró/RN, CNH nº. 05141583827/DETRAN-RN, CPF nº 064.354.364-36, residente e domiciliado á Rua Raimundo Falcão Freire, nº 16, Abolição, Mossoró/RN, CEP: 59.611-260,

VALERIA LEITE MAIA LIMA, brasileira, empresaria, natural de Mossoró/RN, nascida em 06/06/1964, casada sob regime comunhão parcial de bens, CPF:335.894.104-34,CNH:00638425880/DETRAN-RN, domiciliada na Rua Raimundo Falcão Freire, nº 16, Abolição, Mossoró/RN, CEP: 59.611-260,

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, sob a denominação social de **COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**, estabelecida nesta cidade de Mossoró/RN na Rua Dom Pedro II, Nº 159, Paredões, CEP: 59.618-110, com o contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, sob o nº 24200609564 em 26/06/2012, inscrita no CNPJ sob nº. 16.731.373/0001-72, determinam por meio desta consolidar o seu contrato social e aditivos, mediante as seguintes clausulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de **COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA EPP** sua sede na Rua Dom Pedro II, Nº 159, Paredões, CEP 59.618-110, foro na cidade de Mossoró/RN, deu início as suas atividades em 14/08/2012, e prazo de duração indeterminado.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/03/2018 15:06 SOB Nº 20180103636.
PROTOCOLO: 180103636 DE 19/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801068989. NIRE: 24200609564.
COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Chagas Campos Fernandes Câmara



Valeria Leite Maia Lima

CLAUSULA SEGUNDA: O objetivo social é de:

- 4120-4/00 construção civil de imóveis residenciais e comerciais, estradas e de grandes estruturas.
- 4213-8/00 obras de urbanização- ruas, praças e calçadas.
- 4291-0/00 construção de obras portuárias, marítima e fluviais
- 4313-4/00 obras de terraplenagem.
- 4212-0/00 construção e recuperação de pontes e viadutos.
- 4222-7/01 construção de sistema de saneamento básico
- 4211-1/01 pavimentação de autoestradas, rodovias, inclusive pista de aeroportos.

CLAUSULA TERCEIRA: O capital social de R\$ 1.105.000,00 (um milhão e cento e cinco mil reais), dividido em 1.105.000 (um milhão e cento e cinco mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00(Hum Real) cada uma, sendo R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) divididos em 980.000 (novecentas e oitenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00(Hum Real) cada uma em moeda corrente legal do país e R\$ 125.000,00 (Cento e Vinte Cinco Mil Reais) em um veículo Toyota Hilux CD 4x4 SRY, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, cor Prata, Placa NOH6622/RN, Renavan 004609970, Chassi 8AJF22903C6153886, fica distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Nome Sócios	Vr. Capital	Nº Quotas
Severino Batista de Lima Neto	R\$ 948.000,00	948.000
Valeria Leite Maia Lima	R\$ 157.000,00	157.000
Totais	R\$ 1.105.000,00	1.105.000

CLAUSULA QUARTA: As quotas são indivisíveis, e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLAUSULA QUINTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA SEXTA: A administração da sociedade cabe ao sócio **SEVERINO BATISTA DE LIMA NETO** com os poderes e atribuições de **SÓCIO ADMINISTRADOR**, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLAUSULA SETIMA: O Administrador declara, sob as penas de lei de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Severino Batista de Lima Neto



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/03/2018 15:06 SOB N° 20180103636.
PROTOCOLO: 180103636 DE 19/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801068989. NIRE: 24200609564.
COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Cherazee Campos Fernandes Câmara



CLAUSÚLA OITAVA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLAUSÚLA NONA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLAUSÚLA DÉCIMA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, para o administrador, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLAUSÚLA DÉCIMA PRIMEIRA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuara suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação aos seus sócios.

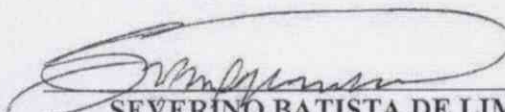
CLAUSÚLA DÉCIMA SEGUNDA: Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na mesma proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

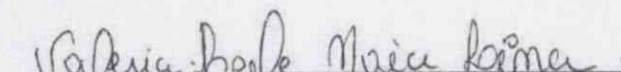
CLAUSULA DECIMA TERCEIRA: Suas atividades foram iniciadas em 26/06/2012, após o arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte. E o seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLAUSÚLA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito foro de Mossoró Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato;

Assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma única via, devendo a primeira via ficar arquivada na MM JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Mossoró/-RN, 14 de Março de 2018.


SEVERINO BATISTA DE LIMA NETO


VALÉRIA LEITE MAIA LIMA

CERTIFICO O REGISTRO EM 23/03/2018 15:06 SOB N° 20180103636.
PROTOCOLO: 180103636 DE 19/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801068989. NIRE: 24200609564.
COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETARIA-GERAL

Assunto **RE: Esclarecimentos Concorrência 05/2019**
De PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI - CEARÁ
<pmacelos@hotmail.com>
Para Departamento Técnico <engenharia@copagelconstrutora.com>
Data 2019-12-13 13:27



Dúvida 1: Esta quantidade deve estar expressa em apenas um atestado técnico para o Acervo Operacional;

Dúvida 2: O cadastro junto ao município de Aracati, não é dispensável, é uma CONDIÇÃO de participação;

Dúvida 3: Não é o setor de licitação - CELOS q faz os cadastros, existe um setor específico. Favor entrar em contato com o Sr. Cláudio no email: "araticompras@gmail.com" <araticompras@gmail.com>

COMISSÃO ESPECIAL DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CELOS



De: Departamento Técnico <engenharia@copagelconstrutora.com>

Enviado: quinta-feira, 12 de dezembro de 2019 09:18

Para: pmacelos@hotmail.com <pmacelos@hotmail.com>

Assunto: Esclarecimentos Concorrência 05/2019

Bom dia, venho por meio deste solicitar esclarecimento sobre a Concorrência Pública Nº 05/2019

Referente a qualificação técnica os quantitativos por exemplo de piso intertravado que deve ser no mínimo 2.000m², esta quantidade deve estar expressa em apenas um atestado técnico ou pode ser o somatório de dois ou mais atestados?

Com relação ao cadastro da Empresa na prefeitura Municipal de Aracati é necessário ou dispensável para esta concorrência? O edital não deixa isso claro.

Qual a documentação necessária para realização do cadastro no setor de licitação da Prefeitura Municipal de Aracati?

--
Departamento Técnico
Engenheira Civil
Crea-RN 211509764-5
CEL: (84) 9.981876-07